SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1568384 - SP (2019/0247335-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
		NATHALIA CARDOSO DE SOUZA - SP319145
		LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO	:	ANETE ABREU DE FREITAS
ADVOGADO	:	JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CPC/15.
1. É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de quinze dias úteis.
2. Agravo em recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O agravo em recurso especial interposto é inadmissível por ser intempestivo. A decisão prolatada pelo TJ/SP que não admitiu o recurso especial foi publicada em 09/11/2016 (e-STJ, fl. 517), quarta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 01/12/2016, quinta-feira. No entanto, a petição do recuso foi protocolizada em 02/12/2019, sexta-feira (e-STJ, fl. 519), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

Na hipótese dos autos, o agravo em recurso especial foi manejado em face de decisão publicada em 09/11/2016, quando já em vigor o novo Diploma Processual Civil.

Desse modo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Nesse sentido: AgInt no AREsp 957.821/MS (Corte

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2020 18:58:28
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 5367447b-0c18-42f2-9169-24f9dbbc34f4

Especial, DJe 19/12/2017).

Ademais, necessário salientar que a possibilidade de comprovação posterior de feriado local ocorrerá - apenas - nas situações referentes à "segunda-feira de carnaval" (não sendo essa a hipótese dos autos) e desde que o recurso tenha sido interposto antes da publicação do REsp 1.813.684/SP (Corte Especial), a qual ocorreu em 18/11/2019. Nesse sentido: QO no REsp 1.813.684/SP, Corte Especial, DJe 28/02/2020.

Dessa forma, em razão da ausência de comprovação da suspensão prazo processual, a intempestividade do agravo em recurso especial há de ser reconhecida.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2020 18:58:28
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 5367447b-0c18-42f2-9169-24f9dbbc34f4